

**PROJETO DE LEI N.º 1.686-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.686, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos. Este é o teor descritivo da ementa e a determinação do *caput* do art. 1º. Pelo parágrafo único do *caput*, a manutenção dos dados conforme disposto no *caput* desta lei deve constar em mídia física armazenada nas dependências da respectiva instituição de ensino, sem prejuízo de outros locais de armazenamento. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.686, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos, com manutenção de armazenamento em mídia física desses registros. O parlamentar justifica a iniciativa sob o argumento de que eventual manutenção de base de dados de egressos poderia contribuir para prevenir episódios de violência tal como o ocorrido na escola Raul Brasil, em Suzano (SP).

No entanto, há severos óbices à proposição. Uma vez cessado o vínculo institucional entre estudante e escola, não se pode obrigar ao ex-aluno prestar informações sobre sua vida, seja ela profissional ou pessoal. Entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, o art. 5º determina, em seu inciso X,

que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, se não há mais vínculo institucional entre escola e ex-aluno, deve-se garantir a inviolabilidade à sua privacidade.

Instituições de ensino superior brasileiras que adotam bancos de dados sobre seus egressos obtêm as informações sempre de maneira voluntária, sem obrigar ex-alunos a quaisquer cadastros e registros sobre suas trajetórias.

Além disso, não há nenhuma evidência baseada em informações, dados ou estudos de que haja qualquer correlação entre a manutenção de dados de ex-alunos e a maior capacidade de prever eventuais incidentes violentos de egressos, de modo que a medida proposta não é compatível sequer com o objetivo anunciado na Justificação.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.686, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.686/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Maria Rosas, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dulce Miranda, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, João H. Campos, José Ricardo, José Rocha, Luizão Goulart e Marx Beltrão.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente